



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19622.000524/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.075 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. SÚMULA CARF Nº 89.

Nos termos da Súmula CARF nº 89, o pagamento de vale transporte, ainda que feito em dinheiro, não integra o salário de contribuição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL

Não havendo prova de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, o início do prazo decadencial começa do primeiro dia do exercício subsequente ao fato gerador, conforme previsto no art 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência dos períodos até 11/1997, inclusive, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão Notificação nº 21.026/248/2003, que julgou o inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – NFLD - DEBCAD nº 35.467.889-2. A referida Decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. VALE TRANSPORTE.

O vale-transporte pago em dinheiro, concedido em desacordo com a legislação própria, integra o salário de contribuição. Inteligência do disposto no art. 28, § 9º, letra "f", da Lei nº 8.212/91. Integram o Crédito previdenciário constituído: os juros de mora e a multa variável de caráter irrelevável de acordo com a legislação de regência.

Lançamento Procedente.

O crédito tributário lançado corresponde às seguintes competências: 01/1996 a 12/1997, 02/1998 a 06/1998 e 10/1998 a 12/1998, e refere-se contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros e não recolhidas nas épocas próprias, incidentes sobre valores pagos a título de vale-transporte, em dinheiro, abatidos os valores descontados dos empregados em folhas de pagamento. (Relatório Fiscal às e-fls. 69 a 71).

A ciência do lançamento foi em 29/05/2003 (e-fl. 79).

A impugnação foi apresentada em 06/06/2003 (e-fls. 85 a 103), alegando em resumo, conforme relatório da Decisão, que:

3.1. Parte da autuação é extemporânea, razão pela qual merece ser extinta, face decadência que extinguiu o direito do fisco ao lançamento. Tratando-se de tributos relativos a fatos geradores ocorridos entre 01.1996 a 12.1998, nos termos expressos do Código Tributário Nacional, art. 150 § 4º, I, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário teria extrapolado os cinco anos legalmente permitidos;

3.2. A NFLD lavrada deve ser julgada improcedente pela indevida utilização de legislação que, à época dos fatos, não havia sido publicada e, portanto, não poderia gerar quaisquer efeitos jurídicos. Se o período da fiscalização engloba o período compreendido entre 01.1996 a 12.1998 não poderia um Decreto datado de 06.05.1999, gerar efeitos sobre esta NFLD. Nota-se que a presente NFLD viola o art. 150 da Constituição Federal de 1988, ao • desrespeitar texto expresso inadmitindo a retroatividade de lei;

3.3. Houve inclusão equivocada de valores considerados vale-transporte no salário de contribuição da empresa, uma vez que de acordo com o texto legal, § 90, do art. 214 do Decreto 3048/99 : "Não integram o salário de contribuição, exclusivamente: VI- a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

A Decisão (e-fls. 117 a 123) apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência da Decisão do julgamento de primeira instância em 02/09/2003 (e-fl. 127). Em 29/09/2003, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 131 a 149, alegando que:

- Decadência: aplicação do art. 150, §4º do CTN
- Legislação publicada após a ocorrência dos fatos: Decreto nº 3.048, de 1999

- Inclusão equivocada de valores no salário de contribuição: vale transporte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Decadência

Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2008, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos sobre prescrição e decadência da Lei nº 8.212, de 1991. As contribuições previdenciárias passaram a ter seus prazos decadenciais contados da forma do art. 150 e 173, todos do Código Tributário Nacional - CTN.

O art. 150, §4º do CTN prescreve a forma mais benéfica de contagem do prazo decadência. Aplicada aos tributos submetidos à sistemática de apuração por homologação para os quais houve pagamento do tributo, ainda que parcial, e não haja comprovação de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos é antecipado e começa a correr do fato gerador do tributo. Tal disposição é aplicada como exceção.

A regra geral de contagem do prazo decadencial está inserida no art. 173, I do CTN, que posterga o início da contagem a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao qual o lançamento poderia ter sido realizado.

No caso concreto a NFLD foi lavrada para constituir o crédito tributário nas competências: 01/1996 a 12/1997, 02/1998 a 06/1998 e 10/1998 a 12/1998. Não há provas de pagamento parcial do débito (DAD e-fls 09 a 26). A ciência do lançamento ocorreu em 29/05/2003. Assim, **está decaído, na forma do art. 173, I do CTN, as competências de 01/1996 até 11/1996, inclusive.** Permanece válido o lançamento para as competências de 12/1997, 02/1998 a 6/1998 e 10/1998 a 12/1998.

Mérito

Legislação aplicável a época do fato gerador

O contribuinte afirma que a legislação aplicável ao fato gerador, segundo o Relatório Fiscal, seria o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e que a redação dada pelo Decreto nº

3.265, de 1999 só surtiu efeitos a partir de 1/03/2000, contudo, considerando que o período abrangido pela fiscalização é de 01/1999 a 01/2003, os referidos Decretos não se aplicariam aos fatos geradores anteriores a sua eficácia.

A decisão de piso argumenta, acertadamente, que a legislação aplicável ao fato gerador estava discriminada no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (e-fls 41 a 53), integrante do lançamento, no qual consta toda a legislação aplicável para o período e fato gerador. A decisão afirma ainda que, no período anterior à publicação do Decreto nº 3.048/1999 e do Decreto nº 3.265/1999, aplicava-se o Decreto nº 2.173/1997, conforme consta no relatório FLD. Afirma finalmente ainda que o Decreto nº 3.265/99 só é citado no relatório FLD a partir da competência 12/1999, pois foi publicado em 29/11/1999 e a produção de efeitos a partir de março só aplica-se a majoração da contribuição, as demais matérias entraram em vigor no momento da publicação.

O contribuinte insurge-se contra decisão de piso alegando que a utilização indiscriminada e genérica de legislação pela fiscalização teria inviabilizado a defesa.

No relatório FLD os fundamentos legais estão dispostos detalhadamente de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, por ordem cronológica, indicando-se, a princípio, os fundamentos legais do débito, ou seja, da atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições lançadas; a seguir, os fundamentos legais de cada uma das rubricas, ou seja, informou-se os fundamentos legais das contribuições constituídas.

Não se contata neste detalhamento do relatório FLD qualquer omissão ou obscuridade capaz de impossibilitar o contraditório e a ampla defesa, no todo ou em parte; tendo o impugnante exercido seu direito de defesa.

Ademais, ainda que houvesse falha no detalhamento do enquadramento legal, o que se põem somente a título de argumentação, é pacífico no âmbito do CARF, que tal fato não é motivo para nulidade do lançamento:

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ENQUADRAMENTO LEGAL - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que **a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal**, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (Acórdão nº 102-48.163, de 26/04/2007, proferido pela Segunda Câmara no Processo 19740.00067112003-96)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. COMPLEXA E EXTENSA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. **A complexidade da legislação previdenciária impõe a invocação de diversos diplomas e artigos, inexistindo cerceamento do direito de defesa**, mas descrição precisa de todos os dispositivos aplicáveis ao caso concreto. (Acórdão nº 2201-006.468, de 06/07/2020, proferido pela Segunda Câmara no Processo 12268.000760/2008-21)

Grifou-se

Portanto, não assiste razão ao recorrente neste item.

Vale Transporte

O contribuinte arguiu que foi equivocadamente considerado os valores pagos a título de vale-transporte no salário de contribuição da empresa, uma vez que tal título está expressamente excluído do conceito de salário de contribuição por disposição do §9º, VI, do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999.

A decisão de piso rejeitou o argumento e concluiu que o pagamento do vale transporte em dinheiro não atenderia à legislação prevista na Lei nº 7.418/1985, e, assim, integraria o salário de contribuição.

Em 2020 houve alteração na redação do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999, que passou a prever, expressamente, que o pagamento do vale transporte, ainda que em dinheiro, na forma da legislação, não integra o salário de contribuição.

Mesmo que se considere que redação do artigo era outra na data do fato gerador do tributo e na data do lançamento, a Súmula CARF nº 89 pacificou o entendimento sobre o assunto:

Súmula CARF nº 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Deste modo, o argumento do contribuinte merece ser acolhido para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao vale transporte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por RECONHECER a decadência dos períodos até 11/1997, inclusive, e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias